



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 922, DE 2026 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a conversão de multas por infrações de trânsito de natureza leve ou média em doação voluntária de sangue, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2799/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a conversão de multas por infrações de trânsito de natureza leve ou média em doação voluntária de sangue, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao infrator de trânsito, em determinadas circunstâncias, a conversão da penalidade pecuniária em medida alternativa de relevante interesse social.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 267-A:

“Art. 267-A. O condutor autuado por infração de natureza leve ou média poderá, dentro do prazo e condições estabelecidos pela autoridade de trânsito competente, optar pela conversão da penalidade de multa em doação voluntária de sangue a banco de sangue oficial integrante da rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º A conversão de que trata o caput deste artigo ficará limitada a 2 (duas) infrações por ano, por condutor, respeitando-se o intervalo mínimo de seis meses entre as doações.

§ 2º Para efetivar a conversão, o infrator deverá comprovar a doação voluntária de sangue mediante apresentação de certificado ou comprovante emitido por estabelecimento público de hemoterapia, contendo, no mínimo, o nome completo do doador, número de





inscrição no CPF, data da coleta, identificação da unidade coletora e assinatura do responsável técnico.

§ 3º O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) disciplinará, em regulamentação própria, os procedimentos operacionais para a aplicação do disposto neste artigo, inclusive os prazos para apresentação do comprovante de doação e as infrações específicas elegíveis à conversão, observados os limites e condições fixados por lei.

§ 4º Não sendo cumpridas pelo infrator todas as exigências estabelecidas na regulamentação do Contran, a conversão da penalidade será cancelada, devendo o pagamento da multa ser integralmente efetuado nos termos da legislação de trânsito vigente.”
(NR)

Art. 3º O Contran deverá expedir os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo instituir medida inovadora e socialmente proveitosa no âmbito da política nacional de trânsito, ao permitir que condutores autuados por infrações leves ou médias optem, em caráter excepcional e dentro de limites anuais predeterminados, por converter a multa pecuniária devida em uma doação voluntária de sangue. Busca-se, com isso, integrar os objetivos de segurança viária e educação no trânsito a uma ação concreta de solidariedade humana, de modo a aproveitar o momento sancionatório para incentivar um gesto altruísta de inegável interesse público. Em síntese, almeja-se que uma infração de menor gravidade possa ser redimida por meio de





um ato benéfico à sociedade, reforçando a conscientização cidadã sem abrandar indevidamente a necessária disciplina no trânsito.

A doação de sangue é universalmente reconhecida como um ato essencial à preservação da vida e à eficácia do sistema de saúde. Diversos procedimentos médicos de urgência e alta complexidade – desde atendimentos a vítimas de traumas graves até cirurgias de grande porte e tratamentos oncológicos – dependem criticamente da disponibilidade de sangue e hemoderivados em quantidade suficiente. Não por outra razão, o Ministério da Saúde continuamente enfatiza a importância de ampliar os estoques nos hemocentros e bancos de sangue em todo o país, alertando para quedas sazonais nas doações que podem comprometer o abastecimento adequado. Segundo dados oficiais de 2022, apenas 1,4% da população brasileira doa sangue com regularidade – aproximadamente 14 pessoas a cada mil habitantes, ou cerca de 3,16 milhões de doações anuais no âmbito do SUS. Embora esse percentual situe o Brasil dentro do patamar mínimo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (entre 1% e 3% da população), ele permanece aquém do ideal para garantir folga de segurança nos estoques sanguíneos nacionais. Cabe frisar que cada doação de sangue pode salvar até quatro vidas, o que dá a exata dimensão humanitária de se fomentar um maior número de doadores regulares. Todavia, enfrentar a crônica insuficiência de doações – intensificada em períodos como feriados prolongados e meses de inverno, quando as contribuições tendem a diminuir – requer do Poder Público a adoção de estratégias criativas e eficazes de incentivo, sob pena de vermos hospitais e emergências em estado crítico pela escassez de sangue disponível.

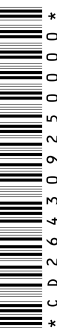
É nesse contexto que o presente Projeto de Lei encontra sua mais sólida justificativa: incentivar a doação de sangue por meio de uma política pública de trânsito que conjuga a punição administrativa com a promoção de um bem social maior. Vale lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro já contempla, em seu art. 267, a possibilidade de conversão de multas leves ou médias em mera advertência por escrito, com caráter eminentemente educativo, para condutores primários que não tenham cometimento prévio de infrações no último ano. Essa previsão normativa demonstra que, mesmo no rigor da legislação de trânsito, reconhece-se espaço para medidas socioeducativas em substituição à sanção





pecuniária tradicional, quando a infração é de menor gravidade e o infrator apresenta histórico favorável. A proposição ora em análise inspira-se nesse mesmo espírito pedagógico, porém elevando-o a um patamar de concreção social ainda mais amplo: em lugar de simplesmente advertir o condutor infrator, permite-se que este repague seu débito social por meio de uma ação tangível de solidariedade, qual seja, a doação voluntária de sangue. Trata-se de um mecanismo que guarda correspondência conceitual com as chamadas penas e medidas alternativas existentes em outros ramos do Direito – a exemplo da conversão de penas leves em prestação de serviços à comunidade – adequando essa lógica ao âmbito administrativo de trânsito, em benefício direto da coletividade.

Sob o prisma jurídico-normativo, a medida proposta mostra-se harmônica com os princípios e diretrizes vigentes, não implicando qualquer abrandamento irresponsável das normas de trânsito. Em primeiro lugar, a conversão pretendida não se aplica a infrações graves ou gravíssimas, nem alcança reincidentes contumazes, mantendo incólume o rigor sancionatório para as condutas de maior potencial lesivo. O projeto limita expressamente seu alcance às infrações de natureza leve ou média – aquelas de menor lesividade abstrata – e estabelece um teto de no máximo duas conversões por ano, por condutor, de modo a evitar que a benevolência legal se transforme em salvo-conduto para infringir regras de trânsito. Com isso, assegura-se o equilíbrio entre a educação do infrator e a preservação da autoridade da lei: o motorista continua submetido às punições tradicionais caso ultrapasse o limite de utilizações do benefício ou venha a cometer faltas mais sérias, ao passo que, dentro dos estritos critérios delineados, ganha a oportunidade de substituir a multa por um gesto construtivo à sociedade. Importa salientar que a opção pela doação é inteiramente voluntária e facultativa – o condutor poderá escolher quitar normalmente a multa e os pontos em sua habilitação, se assim preferir – não havendo qualquer compulsoriedade que pudesse desvirtuar o caráter espontâneo e humanitário do ato de doar sangue. Em outras palavras, o projeto não impõe a doação como pena, mas tão somente a viabiliza como alternativa benéfica, preservando a voluntariedade e a dignidade do





doador, em consonância com os padrões éticos que regem as políticas de hemoterapia (doação anônima, voluntária e não remunerada).

No tocante à relevância pública da iniciativa, é difícil superestimar seus potenciais benefícios. De um lado, reforça-se a política de segurança viária, introduzindo um componente de responsabilidade social na relação do cidadão com as normas de trânsito. O condutor autuado que opta por doar sangue em lugar de pagar a multa provavelmente desenvolverá maior senso de coletividade e reflexão sobre seus atos, já que estará engajando-se pessoalmente em ajudar quem precisa – possivelmente, inclusive, vítimas de acidentes de trânsito que demandam transfusões urgentes para sobreviver. Essa interligação entre trânsito e saúde pública não é meramente teórica: dados recentes revelam que a sinistralidade no tráfego brasileiro resulta, anualmente, em centenas de milhares de feridos que precisam de atendimento médico, muitos dos quais dependem de transfusão sanguínea para seu tratamento. Assim, ao converter multas em doações, cria-se um círculo virtuoso no qual o infrator de hoje contribui para salvar a vida de um potencial acidentado de amanhã, fechando um ciclo de solidariedade dentro da própria temática de trânsito. Por outro lado, o projeto atenderá de forma direta à constante demanda dos hemocentros por novos doadores, ampliando o contingente de bolsas de sangue coletadas e fortalecendo os estoques de emergência. Some-se a isso o caráter simbólico e multiplicador da medida: a divulgação de que condutores estão doando sangue para abater multas tende a gerar ampla conscientização na sociedade acerca da importância da doação regular, estimulando outros cidadãos a aderir voluntariamente a essa causa humanitária.

Do ponto de vista institucional, a proposta encontra amparo em valores consagrados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A saúde, definida no art. 196 da Constituição como “direito de todos e dever do Estado”, pressupõe a implementação de políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação – o que certamente engloba a disponibilidade de insumos vitais como o sangue humano para transfusões. Ao mesmo tempo, o Estado tem legitimidade para, no exercício de seu poder de polícia de trânsito, estruturar o regime de sanções de





maneira a atender ao interesse público primário. Não há dúvida de que estimular a doação de sangue por meio de um incentivo legal integra esse rol de interesses públicos, mormente quando realizado de forma proporcional e razoável. Importante notar que a iniciativa não cria qualquer despesa pública nem onera terceiros; ao contrário, substitui-se uma sanção pecuniária por um benefício à coletividade, sem prejuízo da finalidade pedagógica subjacente à punição original. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio já reconhece e incentiva o valor social do doador de sangue em diversas passagens – por exemplo, concedendo ao trabalhador a possibilidade de ausentar-se do serviço por um dia, a cada 12 meses, para realizar doação voluntária devidamente comprovada (conforme dispõe o art. 473, inciso IV, da CLT). Esse preceito denota que o legislador, em outras esferas, já entendeu ser legítimo e desejável oferecer contrapartidas modestas, porém significativas, àqueles que se dispõem a praticar o gesto solidário de doar sangue. No caso vertente, longe de qualquer mercantilização indevida do sangue – o que não se cogita –, o que se propõe é tão somente alargar esse reconhecimento estatal aos domínios do trânsito, canalizando em favor da saúde pública uma pequena parcela das consequências jurídicas advindas de infrações leves. Tal escolha legislativa se fundamenta no princípio da solidariedade social, que permeia tanto o dever de zelar pela segurança no trânsito quanto o dever de amparo à vida e à integridade física do próximo.

Por fim, é imperioso destacar que a implementação da lei ora proposta poderá ser feita de modo organizado e seguro, resguardando-se os controles administrativos necessários. O texto sugerido prevê regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito, a fim de detalhar os procedimentos práticos, prazos e eventuais restrições complementares que se fizerem necessários à fiel execução da norma. Assim, questões operacionais como o formato exato de apresentação do comprovante de doação, a compatibilização dos sistemas de registro de infrações com o abatimento de multas, bem como a definição de eventuais tipos infracionais específicos excluídos ou incluídos na conversão (caso haja peculiaridades técnicas a considerar), serão dirimidas no âmbito próprio, com a participação dos órgãos executivos de trânsito e das autoridades de saúde competentes. Essa previsão garante que a flexibilização aqui proposta não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

comprometerá a segurança jurídica nem a eficiência da fiscalização de trânsito, mas antes será incorporada de maneira criteriosa e planejada, com o devido acompanhamento pelas entidades responsáveis.

Em face de todo o exposto, resta evidente que o Projeto de Lei em tela alia, de modo engenhoso e equilibrado, os imperativos da legislação de trânsito com os apelos da saúde pública e da solidariedade humana. Ao permitir que infrações de trânsito de menor gravidade sejam convertidas em doações de sangue, a iniciativa agrega um inestimável valor social à seara punitiva, sem abalar a autoridade das normas vigentes ou relativizar a gravidade das condutas efetivamente danosas. Trata-se de proposta dotada de elevado alcance humanitário e considerável impacto positivo, capaz de salvar vidas, estimular a cultura da doação e formar condutores mais conscientes de seu papel na sociedade. Convicto da constitucionalidade, da justiça e da oportunidade desta medida, conclamo os ilustres Pares no Parlamento a respaldarem a aprovação deste Projeto de Lei, confiando em que sua tramitação célere e seu aperfeiçoamento coletivo haverão de converter esta ideia em uma realidade legislativa promissora, em benefício de toda a nação brasileira.

Brasília, de março de 2026.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503 |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|